



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.
PROCESSO N. 0004480-81.2012.8.14.0051.
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL.
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.
AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR AUTARQUICO: MARCIO ANDRE MONTEIRO GAIA.
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 180/183.
AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE LIMA.
ADVOGADO: FELISMINO DE SOUSA CASTRO – OAB/PA 10.237.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. HIPÓTESE EM QUE O AGRAVADO, DURANTE O PERÍODO EM QUE ERA PERMISSIONÁRIO DO DIREITO DE DIRIGIR, RECEBEU MULTA DE TRANSITO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, PORÉM TAL MULTA NÃO FOI REGISTRADA NO SISTEMA, SENDO EXPEDIDA A CNH DEFINITIVA EM FAVOR DO AGRAVANTE. CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. DO ALEGADO INCABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. Perda de objeto face o julgamento pelo colegiado deste Agravo.
2. DO MÉRITO. A inércia da Administração Pública não pode prejudicar o particular que, de boa-fé, recebeu a Carteira Nacional de Habilitação definitiva, o que configura a preclusão da prerrogativa de punir, em razão do fato consumado. É que deve ser privilegiado o Princípio da Segurança Jurídica, não se admitindo que a Administração, após substancial lapso temporal da prática de infração de trânsito, venha impor penalidade de forma a impedir a realização de exames necessários para fins de renovação da Carteira Nacional de Habilitação-CNH, por conta de infrações cometidas à época em que o condutor era permissionário. Não é razoável a obrigação de o condutor de submeter a novo processo para concessão de habilitação, quando por burocracia dos órgãos de trânsito, não se constatou, em tempo, a irregularidade impeditiva da renovação da CNH do autor, mesmo que esse fato tenha se dado por equívoco da Administração.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 2ª Turma de Direito Público, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 13 DIAS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO (2018).
Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora.

PROCESSO N. 0004480-81.2012.8.14.0051.
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL.
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.



AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR AUTARQUICO: MARCIO ANDRE MONTEIRO GAIA.
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 180/183.
AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE LIMA.
ADVOGADO: FELISMINO DE SOUSA CASTRO – OAB/PA 10.237.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATORIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ em face de Decisão Monocrática, de minha lavra, que conheceu e negou provimento ao recurso, entendeu não existir óbice para a realização de exames necessários para fins de renovação de CNH em razão da multa ocorrida na fase permissionária.

Alega que merece reforma a decisão porque: a) não poderia ser de forma monocrática, sendo obrigatória a análise pelo colegiado; b) a infração ensejadora do impedimento de renovação de CNH fora aplicada pela Polícia Rodoviária Federal, atraindo a ilegitimidade passiva do DETRAN/PA; c) não há ato ilegal por parte do DETRAN, não havendo como interferir em ato administrativo da PRF e anulação da multa por ela exarada; d) há impedimento de renovação de CNH no CTB em função da existência de infrações dentro do período de permissão; e) subsunção do DETRAN/PA ao princípio da legalidade, sendo a expedição de CNH constitui-se em mera expectativa de direito..

Apesar de devidamente intimado, o agravado não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

De início, cabe frisar que a alegação de impossibilidade de ser julgado o feito através de Decisão Monocrática perdeu seu objeto, na medida em que o presente agravo interno está sendo julgado em colegiado.

Quanto aos demais argumentos, reitero meu posicionamento fixado na decisão agravada.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Esclareci que apesar do DETRAN/PA não poder desconstituir a infração processada pela Polícia Rodoviária Federal e nem negar seus efeitos, porém não é esta a questão objeto da lide.

De fato, o que busca o agravado é a renovação de CNH definitiva porque a infração de transito que cometeu durante o período em que detinha mera permissão para dirigir não constava no sistema. Ora, o ato de renovação ou não de CNH não é de competência da Polícia Rodoviária Federal, mas sim do DETRAN/PA, não havendo assim que se falar de ilegitimidade passiva. De mais a mais, não quer o apelado em sua inicial afastar a incidência das multas, ao contrário, as reconhece. Apenas há o questionamento de que há ou não impedimento para a renovação de CNH.

Por estas razões, afasto a preliminar.

DO MÉRITO

Aduz o DETRAN/PA que não pode ocorrer a expedição ou renovação da CNH definitiva quando ocorre infração de transito no período



permissionário, que a inexistência de ato ilegal ou arbitrário por parte do DETRAN/PA, pois a não concessão de CNH ou proibição de renovação não é penalidade, pois a expedição de CNH é mera expectativa de direito, devendo ser aplicada a Súmula Vinculante n. 10 do STF em face da inobservância do art. 148, §3º do CTB.

Foi esclarecido que o agravado, desde 03/06/2005 é habilitado para conduzir veículos da categoria AD. Contudo, alega que ao dirigir-se ao DETRAN, para renovar sua CNH, teve sua pretensão rejeitada devido à infração de trânsito cometida durante o período de habilitação provisória.

O caso em tela não versa sobre a regularidade do ato administrativo do órgão que aplicou a multa, mas sim o ato do agravante que se negou a renovar a carteira de habilitação do apelado. De fato, o tempo passado não se pode considerar para desconstituir o direito do autor, que foi reconhecido pelo órgão competente. Conforme a cópia da CNH definitiva de fl.7 a 1ª habilitação do autor foi concedida em 03/06/2005 e a emissão da carteira definitiva é datada de 03/06/2005, com validade de 06/12/2012.

A teor do art. 148, § 2º e § 3º, do CTB, a carteira nacional de habilitação será conferida ao condutor que, ao término do prazo da permissão para dirigir, não tenha cometido infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

A norma citada impõe condição para que o condutor receba sua habilitação definitiva, qual seja: não haver infração durante a permissão. No entanto, a situação demonstra que, mesmo tendo cometido infração de trânsito na época de sua permissão, o autor, ao receber a CNH definitiva, foi habilitado para dirigir pelo DETRAN, já estando na condição de condutor há 5 (cinco) anos, porque no sistema de autarquia não constava no lançamento da multa.

A inércia da Administração Pública não pode prejudicar o particular que, de boa-fé, recebeu a Carteira Nacional de Habilitação definitiva, o que configura a preclusão da prerrogativa de punir, em razão do fato consumado.

É que deve ser privilegiado o Princípio da Segurança Jurídica, não se admitindo que a Administração, após substancial lapso temporal da prática de infração de trânsito, venha impor penalidade de forma a impedir a realização de exames necessários para fins de renovação da Carteira Nacional de Habilitação-CNH, por conta de infrações cometidas à época em que o condutor era permissionário.

Não é razoável a obrigação de o condutor de submeter a novo processo para concessão de habilitação, quando por burocracia dos órgãos de trânsito, não se constatou, em tempo, a irregularidade impeditiva da renovação da CNH do autor, mesmo que esse fato tenha se dado por equívoco da Administração.

Além do mais, o art. 265, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabelece que o impedimento para renovar a habilitação para conduzir veículo decorre da cassação do direito de dirigir, deve ocorrer através de decisão fundamentada, em processo administrativo competente, assegurado ao infrator o direito à ampla defesa, senão vejamos:

Art. 265. As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado



ao infrator amplo direito de defesa.

Portanto, o cancelamento do documento de habilitação pela autoridade expedidora, consoante disciplina o §1º do art. 263 do CTB, requer a constatação de irregularidade na sua expedição, o que não ocorreu, ou pelo menos não consta nos autos.

Nesse sentido tem se manifestado este Tribunal:

REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA -PRÁTICA DE INFRAÇÃO NO PERÍODO DE HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. ÓBICE LEGAL APENAS PARA O RECEBIMENTO DA CNH DEFINITIVA - ART. 148, § 2º e § 3º, do CTB. 1- Uma vez expedida a habilitação definitiva, não se pode negar a realização de exames necessários para renovação da CNH ao argumento da existência de multas cometidas na época da habilitação provisória, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade. Portanto, nada obsta a realização de exames necessários para fins de renovação da CNH, em razão de multa ocorrida na fase permissionária; 2- Reexame Necessário conhecido para confirmar a sentença.

(2017.02945143-21, 178.157, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-10, Publicado em 2017-07-19)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA. REJEITADAS. MÉRITO. INVIABILIDADE DE RENOVAÇÃO DA CNH. EXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES COMETIDAS DURANTE O PERÍODO ANUAL PERMISSIVO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL/ARBITRÁRIO. DETRAN AGIU NO ESTRITO CUMPRIMENTO DE SEU DEVER. CONDUTOR PREENCHIA OS REQUISITOS LEGAIS PARA A RENOVAÇÃO DA CNH. AUSÊNCIA DE INFRAÇÕES NO SISTEMA. ATOS DISTINTOS. CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. GARANTIDO O DIREITO A RENOVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ÓBICE LEGAL. PRECEDENTES STJ E TJ/PA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(Número do processo CNJ: 0016029-25.2011.8.14.0051 Número do documento: 2017.01162247-32 Número do acórdão: 172.175 Tipo de Processo: Apelação / Remessa Necessária Órgão Julgador: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Decisão: ACÓRDÃO Relator: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Data de Julgamento:23/03/2017). (grifei)

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDA NA ÉPOCA DA HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN. REJEITADA À UNANIMIDADE. A carteira nacional de habilitação será conferida ao condutor que, ao término do prazo da permissão para dirigir, não tenha cometido infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média. (art. 148, § 2º e § 3º, do CTB). Uma vez expedida a habilitação definitiva, não se pode negar a renovação dessa ao argumento de que multas foram cometidas na época da habilitação provisória, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS À UNANIMIDADE. (2016.02152955-37,



160.276, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-30, Publicado em 2016-06-03)(grifei)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PISO DEFERIU A LIMINAR DETERMINANDO QUE O DETRAN PROCESSE A RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DA AGRAVADA. SÓ PODERIA HAVER ÓBICE QUANDO DA PASSAGEM DA AUTORIZAÇÃO PARA DIRIGIR PARA A CNH DEFINITIVA, O QUE NÃO OCORREU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (2015.04111166-64, 152.840, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-19, Publicado em 2015-11-03) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA PELA CONSTATAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÕES DURANTE O PERÍODO EM QUE O CONDUTOR DIRIGIA COM HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. SENTENÇA QUE DETERMINA AO DETRAN O PROCESSAMENTO DA RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DA AGRAVADA. A EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DEFINITIVA CRIOU A EXPECTATIVA LEGÍTIMA DE QUE O CONDUTOR NÃO HAVIA COMETIDO INFRAÇÕES DURANTE O PERÍODO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO A UNANIMIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (2016.03667301-91, 164.384, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-08, Publicado em 2016-09-13)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PISO DEFERIU A LIMINAR DETERMINANDO QUE O DETRAN PROCESSE A RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DA AGRAVADA. SÓ PODERIA HAVER ÓBICE QUANDO DA PASSAGEM DA AUTORIZAÇÃO PARA DIRIGIR PARA A CNH DEFINITIVA, O QUE NÃO OCORREU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (2015.04111166-64, 152.840, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-19, Publicado em 2015-11-03).

Inexiste, portanto, óbice para a realização de exames necessários para fins de renovação da CNH, em razão de multa ocorrida na fase permissionária, pelo que entendo que os requisitos legais, militam em favor do agravado.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a decisão agravada em todos os seus demais termos.

Belém, 13 de dezembro de 2018.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora